



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio do corrente.

Na hora do expediente o PRESIDENTE assim se manifestou:

Um único registro da Presidência: o Diário Oficial de hoje, Poder Legislativo, página 23, estampa Projeto de Decreto Legislativo, exatamente o de nº 4 de 2012, que propõe a aprovação do Sr. Dimas Eduardo Ramalho para nomeação no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Cumprida essa importante etapa de tramitação do processo legislativo em questão, a matéria terá certamente regular seguimento na Augusta Assembleia e acreditamos que, no tempo oportuno, teremos provida a vaga e o quadro de Membros desta Corte, seu Corpo de Conselheiros, integralizado.

Esta é a comunicação que me cumpria fazer.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista do item 9. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032959/026/2005

Recorrente: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual da Saúde à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Hospital Geral de Itapevi, no exercício de 2004.

Responsável: Enil Boris Barragan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Eliel Luiz Cardoso, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando o cerceamento de defesa argüido pelo recorrente, que foi tempestivamente notificado durante a instrução, tanto assim que apresentou justificativas.

No tocante ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, com o fim de julgar regular a prestação de contas dos valores recebidos do erário estadual no exercício de 2004, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-000599.989.12-6

Representante: CECAM - Consultoria Econ-Cont-e Admin Municipal S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertiooga. Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Assunto: possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial 31/2012, para contratar empresa especializada em sistema de gerenciamento "Licença de Uso de Programas de Computador" para as áreas de Protocolo, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos e outras...".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 31/2012, da Prefeitura Municipal de Bertiooga, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: eTC - 000611.989.12-0

Representante: Golden Food - Comércio de Alimentos, por meio do Diretor Comercial Thiago Bertti.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Responsável: Prefeita, Sra. Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 067/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 067/2012, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre o caso.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000597.989.12-8

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação em face de edital de Pregão Presencial nº 43/2012 para fornecimento de suprimentos de informática, para atender às necessidades da Administração, por meio de Registro de Preços.

Abertura: Prevista para as 09h30min de 24/05/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação do Pregão Presencial nº 43/2012, da Prefeitura Municipal de Mauá, notificando os responsáveis para, no prazo regimental, apresentarem a documentação relativa ao certame, assim como deduzirem o que de direito.

Processos: eTC-000598.989.12-7 e eTC-000612.989.12-9

Representantes: Eliane Hernandez (no TC-598.989.12-7), Jairo Bafile, José Montoro Filho, Tiago Nogueira, Claudio Malatesta e Antonio Leite da Silva - Vereadores (no TC-612.989.12-9).

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15^ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 001/11, do tipo maior oferta, sob o regime de Concessão Remunerada de uso, a fim de selecionar interessado para explorar comercialmente equipamentos de comércio atacadista na Ceasa do Grande ABC, destinados ao comércio de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, denominados "BOXES" e "MÓDULOS", localizados na Avenida dos Estados, 2.195, Bairro Santa Terezinha, Santo André.

Responsáveis: Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo as Representações formuladas por Eliane Hernandez (no TC-598.989.12-7), Jairo Bafile, José Montoro Filho, Tiago Nogueira, Claudio Malatesta e Antonio Leite da Silva - Vereadores (no TC-612.989.12-9), requisitara cópia completa do edital da Concorrência nº 001/11 e determinara à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA a apresentação dos esclarecimentos convenientes e a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos: eTC-000604.989.12-9 e eTC-000605.989.12-8

Representante: Eduardo José de Farias Lopes, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsáveis: Josneimar Ferreira de Freitas (Secretário Municipal de Obras), Andrea Laridondo Zucareli Santana (Secretária Municipal de Gestão Administrativa em exercício) e Nasser Marão Filho (Prefeito).

Assunto: Representações contra editais das Concorrências nº 004/2012 e nº 005/2012 lançadas respectivamente para "construção da Praça do Bairro das Paineiras na Rua das Paineiras esquina com Rua Rio Grande" e "construção do Parque Aquático Esportivo no Prolongamento da Avenida CESP".

Observação: Data de entrega dos envelopes: 29/05/2012 às 09h30min e 13h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhendo as Representações formuladas por Eduardo José de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15^ªs.o.Trib.Pleno

Farias Lopes, determinara a sustação das Concorrências nos. 004/2012 e 005/2012, lançadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo-se ofício ao Prefeito daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-000561.989.12-0

Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Subscritores: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096) e Carolina Ap. Martins Orlandino (OAB/SP 312.332).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/12, que tem por finalidade a "contratação de empresa para fornecimento de uma máquina tipo motoniveladora, zero hora, de fabricação 2012, motorização diesel, potência mínima de 140 cv, 06 cilindros, freio banhado a óleo, cadastrada no FINAME, conforme convênio 580/2011 firmado com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, e operação de crédito firmado com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, conforme Termo de Referência (Anexo I)".

Responsável: Walter Muller (Prefeito).

Subscritora do Edital: Beatriz Saura Rodrigues (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 18/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-000601.989.12-2

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Subscritor: Roberto José Reginato Lofreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 106/12, que objetiva o “Fornecimento de Vale Refeição e Vale Alimentação a Servidores Públicos Municipais”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito).

Subscritor do Edital: João Bruno Morato Macedo (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de Guarulhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão n° 106/12, editado por aquela Prefeitura Municipal, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, e informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-000603.989.12-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Subscritor: Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 1/12, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Vale Alimentação, na forma de Cartão Magnético para os servidores da Câmara Municipal”.

Responsável: Luiz Carlos Chiaparine (Presidente).

Subscritor do Edital: Alexandre Pereira Artem (Presidente da COPEL).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que acolhera a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 1/12, editado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Expediente: eTC-000466.989.12-6

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Subscritora: Denise Le Fosse (OAB/SP n. 230.595).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 13/12, que tem por finalidade a “aquisição de veículos (viaturas e motocicletas) para a Guarda Civil Municipal”.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Sessão Pública: Dia 27-04-12, às 14 horas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, em face da superveniente desconstituição das irregularidades impugnadas, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 13/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapevi, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, com recomendações.

Processo: eTC-000544.989.12-2

Representante: Voltrac Máquinas Pesadas Ltda.

Subscritor: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP n. 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 191/12, que tem por finalidade a “aquisição de 01 pá carregadeira 0 horas, conforme especificação constante do Anexo I”.

Subscritores do Edital: Nivaldo Francisco Vizotto (Secretário Municipal de Obras) e Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Sessão Pública: Dia 18-05-12, às 13h30min.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 191/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

Processo: eTC-000455.989.12-9

Representante: Spectron Consultoria e Assessoria Ltda.

Subscritor: Moacir Celso Viaro.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 07/2012, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação), dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: (1) Protocolo, (2) Almoxarifado, (3) Compras e Licitações, (4) Patrimônio, (5) Gerenciamento de água, (6) Administração de Pessoal, (7) Administração Tributária (Sistema de ISS/Taxas, Sistema de IPTU), (8) Portal WEB, (9) Orçamento e Contabilidade, (10) Saúde, (11) Tesouraria, (12) Educação, (13) Assistência Social, (14) Controle de Frota e Nota Fiscal Eletrônica além dos seguintes serviços complementares: (I) Serviços de Implantação dos Sistemas, (II) Apoio Técnico a distância, (IH) Atualização e Manutenção dos Sistemas, (IV) Serviços Avulsos de treinamento e (V) Apoio Técnico Presencial, conforme requisitos técnicos mínimos obrigatórios descritos no Anexo I”.

Subscritor do Edital: Eduardo Henrique Massei (Prefeito)

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Guilherme Antibas Atik (OAB/SP n. 153.240).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente se decidiu pela sustação da realização da sessão pública relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15^ªs.o.Trib.Pleno

Pregão Presencial nº 07/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 07/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, será arquivado.

Expediente: TC-00000617.989.12-4

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP n. 248.470).

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência n. 02/2011, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada de Engenharia, sob o regime de execução indireta por empreitada integral, por preço global, para implementação do conjunto de Obras e Serviços contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.2”.

Subscritores do Edital: Joaquim Ignacio da Costa Neto (Superintendente) e Solange Aparecida de Aguiar (Pregoeira).

Sessão Pública: Dia 01-06-12, às 13h30min.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa à Concorrência nº 02/2011, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: eTC-000401.989.12-4 e eTC-000446-989-12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Edital da concorrência n. 14/12 para pré-qualificação de empresas objetivando a execução de obras e serviços do sistema de esgotamento sanitário na sub-bacia do Jatobá, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. e Stemag Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações interpostas pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. e Stemag Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré que retifique o edital da Concorrência nº 14/12, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Recomendou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a ora contestada, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicado à Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processos: eTC-000476.989.12-4; eTC-000479.989.12-1, eTC-000489.989.12-9 e eTC-000492.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Edital do pregão nº 178/2011, tendo por objeto a execução de serviços integrados de limpeza urbana do município, ato sobre o qual versam representações intentadas por Ecoespaço Serviços e Soluções Ambientais Ltda., Eduardo José de Faria Lopes, Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda. e Construtora Brasfort Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em caráter preliminar, tecendo considerações acerca do inconformismo da Origem em relação aos reclamos contidos nos pedidos vestibulares, por considerar que a única intenção foi tão somente protelar o início do procedimento licitatório, observou que, caso o único propósito dos impugnantes tenha sido tumultuar o certame, tal pretensão mostrou-se secundária, haja vista que esta Corte de Contas agiu de acordo com sua competência, objetivando a persecução do interesse público, diante das falhas anotadas.

No mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às questões suscitadas durante a instrução processual, decidiu, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a Representação manejada por Ecoespaço Serviços e Soluções Ambientais Ltda. e improcedentes as de Eduardo José de Faria Lopes, Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda. e Construtora Brasfort Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que reformule o edital do Pregão nº 178/2011, conformando-o aos termos consignados no referido voto.

Determinou à Origem, outrossim, que observe todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, inclusive com a Lei Federal nº 12.305/10 e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

À margem do voto, consignou recomendação à Prefeitura em comento para que reavalie a possibilidade da divisão do certame em dois lotes, conforme delineado no voto do Relator.

Após os oficiamentos de praxe, na forma regimental, com o trânsito em julgado, será comunicada a fiscalização competente, para anotações, arquivando-se, em seguida, os processos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTC-000594.989.12-1 e eTC-000596.989.12-9.

Representantes: - MALVO Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. Márcio Odoni – Sócio Gerente.

- Carlos Cruz Silva – R.G. nº 30.866.805-4 – C.P.F. nº 188.720.258-77.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Assunto: Representações interpostas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando “o Registro de Preços, para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, conforme especificações contidas no Anexo I”, do tipo menor preço por lote, republicado com alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 118/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: eTC-000607.989.12-6.

Representante: Valdomiro Abraão Persch, RG nº 8.843.032-8 SSP/PR, CPF/MF nº 065.886.999-05.

Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior – OAB/PR nº 17.134.

Representada: Prefeitura Municipal de Panorama.

Prefeito: José Milanez Júnior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2012 (Processo nº 038/2012), da Prefeitura Municipal de Panorama, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços técnicos administrativos e jurídicos para a prestação de serviços de Assessoria na área Tributária para fins de identificação e recuperação de receitas, revisão de débitos e incremento nas receitas do Município, conforme objeto discriminado no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 004/2012 (Processo nº 038/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Panorama, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: eTC-000302.989.12-4 (TC-302/989/12), eTC-000304.989.12-2 (TC-304/989/12) e eTC-000306.989.12-0 (TC-306/989/12)

Representantes: Selda Serviços Empresariais Terceirizados Ltda. Paulo Pereira da Luz – Sócio e Gerente; Funcional Recurso Humanos Ltda. Elson Noboru Doy –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Sócio; Soluções Serviços Terceirizados Ltda.-ME. Adriano Martinho Gomes – Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Luiz Marinho – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, nos termos das especificações constantes neste edital e em seus anexos.”

Em Exame: Embargos de Declaração em face da v. Decisão que não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Representada.

Procuradores do Município: Osvaldina Josefa Rodrigues e Douglas Eduardo Prado.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, porque o instrumento é adequado, há legitimidade de parte e interesse de agir, e o recurso foi interposto tempestivamente.

Ainda em preliminar, consignou-se que foi tomado conhecimento dos autos na fase de apreciação do Pedido de Reconsideração interposto contra o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno do dia 11.04.12, o qual julgou parcialmente procedentes as Representações apresentadas, determinou a anulação do certame e impôs multa ao Senhor Prefeito, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Quanto ao mérito, na conformidade do voto da Relatora, reforçando que o Pedido de Reconsideração não foi conhecido pelo E. Plenário exatamente porque foi protocolado neste E. Tribunal de forma extemporânea, interposto, portanto, fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 709/93, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Expediente: eTC-000600.989.12-3

Representante: Agência de Serviços Postais Avaré Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 002/2012, do tipo “maior oferta”, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é a concessão de direito real de uso, exploração e operação do terminal rodoviário de registro, constituído por edifício com 3.076,54 m², situado à avenida castelo branco, conforme Lei Municipal nº 068/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 002/2012, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Registro a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019228/026/2005

Recorrente Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino do município.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maya (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o 1º termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000011/003/2008 foram apreoados os Senhores Fabrício Cobra Arbex – advogado representante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15^ªs.o.Trib.Pleno

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., e Ricardo Pagliari Levy – advogado representando a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços. Presentes Suas Senhorias, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000011/003/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - Prefeito - João Afonso Solis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartões eletrônicos de alimentação para os servidores municipais.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e, por força do princípio da acessoriedade, os aditamentos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Renata de Almeida Faria, Fabrício Cobra Arbex e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, devendo ser mantida a respeitável decisão recorrida, por seus jurídicos e sólidos fundamentos.

Determinou, por fim, o envio do relatório e voto do Relator ao Ministério Público da Comarca de Bragança Paulista, para subsidiar o inquérito lá instaurado e noticiado nos autos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

As sustentações produzidas na oportunidade constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

À margem do julgamento do Recurso tratado no TC-000011/003/08, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, considerando as inúmeras contratações feitas, em Municípios do Estado, com dispensa de licitação, objetivando o fornecimento de vale alimentação, e tendo em vista, ainda, a existência no mercado de várias empresas fornecedoras de tais serviços, bem como que os recursos públicos envolvidos em tais contratações se constituem da soma do valor devido a cada servidor, sob o título de vale alimentação, com o valor da taxa de administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

decidiu aprovar proposta do Relator, de dar caráter normativo à Decisão, aprovando a emissão de Deliberação – cujo texto o Relator submeterá à E. Presidência para aprovação dos Conselheiros - no sentido de informar aos Senhores Gestores Estaduais e Municipais, em especial aos Senhores Prefeitos, Presidentes de Câmaras e demais Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, de Economia Mista, Fundações e Órgãos Municipais, que toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação há de ser precedida de licitação, admitindo-se exceção, apenas e tão somente, se o valor total apurado com os vales alimentação não alcançar o mínimo do teto fixado na legislação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001159/026/2005

Recorrentes: Câmara Municipal de Guarujá – Carlos Eduardo Pirani – Presidente e Fernando Monteiro dos Santos - Servidor Público da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Nilton Lima de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Ana Paula de Oliveira dos Santos e Fernando Monteiro dos Santos.

Acompanham: TC-1159/126/05 e TC-1159/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026257/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Martur Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental a ser implantada em área pública situada na Rua Argemiro Satyro, 330, Parque Cachoeirinha – Bandeiras, Município de Osasco, São Paulo.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no inciso III do artigo 104 do referido diploma legal, multa pecuniária equivalente ao valor de 100 UFESP's ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da respeitável decisão prolatada em primeira instância.

TC-000984/026/2009

Recorrente: João Batista da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Batista da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-11.

Advogada: Valéria de Cássia Andrade.

Acompanha: TC-000984/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável decisão combatida.

TC-000250/005/2012

Autor: Magni Nelson de Oliveira Pato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiuá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Magni Nelson de Oliveira Pato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão com pedido de provisão de quitação do responsável pelas contas anuais julgadas irregulares pela E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso.

Acompanham: TC-003310/026/07, TC-003310/126/07 e TC-003310/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos que compõem o presente processo não satisfazem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 709/93, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

conheceu da Ação em exame e julgou o Autor carecedor do direito por ele invocado.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processado à E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do Processo TC-003.310/026/07 – Contas da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2007, para as providências julgadas oportunas ante ao expressamente requerido na inicial – expedição da provisão de quitação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000554/002/2007

Recorrente: Wellington Cyro de Almeida Leite – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de “auxílio-alimentação” aos servidores da autarquia.

Responsáveis: Wellington Cyro de Almeida Leite e Júlio Cesar Arantes Perroni (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000168/026/2008

Recorrente: Edson Antonio Fermiano – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edson Antonio Fermiano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-000168/126/08.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001826/026/2008

Embargante: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001826/126/08 e Expedientes: TC-000805/004/10, TC-012796/026/09, TC-024953/026/09 e TC-032314/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos em exame, rejeitou-os, mantendo, em todos os seus termos, o r. Parecer recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002436/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de uma escola de Ensino Fundamental, localizada na Rua Padre José de Anchieta, Jardim Dulce, Bairro Lambari.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025136/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000894/009/2011

Autor: Rafael Martins de Castro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Rafael Martins de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição aos cofres municipais dos valores apurados, corrigidos monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento (TC-003360/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-11.

Advogados: Fabrício Pereira de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-003360/026/07, TC-003360/126/07, TC-003360/326/07 e Expedientes: TC-001257/009/07 e TC-004375/026/08, TC-015471/026/11 e TC-040675/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a presente Ação, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, não encontra fundamento nas hipóteses previstas pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu Autor dela carecedor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000800/005/2008

Recorrente: Marco Antonio Pereira da Rocha - Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Regente Feijó e a empresa Auto Posto Mori Ltda., objetivando a aquisição de 450.000 litros de óleo diesel, 70.000 litros de gasolina e 70.000 litros de álcool, para os veículos da frota municipal.

Responsável: Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Claudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o respeitável julgamento recorrido, apenas afastando dos seus fundamentos as questões referentes à publicidade do edital e da dotação orçamentária e reserva dos recursos.

TC-008802/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e SISP Technology S/A, objetivando o fornecimento de acesso pela internet a sistemas integrados de gestão pública e portal de serviços ao município, implantação dos sistemas, conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamento em diversos sistemas de informação.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o venerando acórdão hostilizado.

TC-000431/011/10

Autor: José Torrente Diogo de Farias - Prefeito do Município de Meridiano.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Meridiano, no exercício de 2008.

Responsável: José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-10, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ªs.o.Trib.Pleno

100 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93 (TC-001084/011/09).

Advogados: Aparecido Carlos Santana e Maria Angélica C. Brasil Vieira.

Acompanha: TC-001084/011/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, considerando que, embora o autor tenha legitimidade para propor a Ação e o seu ingresso tenha respeitado o prazo legal, falta ao pedido a necessária fundamentação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto